

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.987/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000181123-05
Impugnação: 40.010133093-66
Impugnante: R.Y. Auto Peças Ltda - ME
IE: 001035911.00-61
Proc. S. Passivo: Rubens do Nascimento Ferreira
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - MANUTENÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a manutenção de arquivo eletrônico em desacordo com a legislação, relativo à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão no Ato COTEPE/ICMS nº 17/04, e regulamentado pela Portaria SRE nº 068/08, no art. 107, inciso III, alínea “b”. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da citada lei, por maioria de votos, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta dias), contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de manutenção dos arquivos digitais mensais contendo todos os dispositivos de memória, infringindo as determinações previstas no Ato COTEPE/ICMS nº 17/04, e regulamentado pela Portaria SRE nº 068/08, no art. 107, inciso III, alínea “b”.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/16, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 24/31.

DECISÃO

Decorre, o presente lançamento, da constatação de que a Autuada não gerou e manteve em desacordo com a legislação, arquivo eletrônico referente ao período de setembro de 2011 a janeiro de 2012, relativo à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A obrigatoriedade de gerar e manter, mensalmente, o backup dos arquivos eletrônicos da Memória Fiscal, encontra-se prevista no art. 107, inciso III, alínea “b” da Portaria nº 068 de 04/12/08, *in verbis*:

Art. 107. Até o décimo dia útil de cada mês, o usuário de ECF deverá:

I - emitir o documento Leitura da Memória Fiscal de todos os ECF do estabelecimento, inclusive daqueles não utilizados no período, contendo os dados relativos ao mês imediatamente anterior, observando, conforme o caso, o disposto no § 3º do art. 137 ou no § 2º do art.141;

II - no caso de ECF sem Memória de Fita Detalhe, gerar a partir do ECF e gravar em mídia óptica não regravável (CD ou DVD), arquivo eletrônico tipo texto (TXT), contendo o espelho da Leitura da Memória Fiscal abrangendo todos os dados nela gravados, observando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

III - no caso de ECF com Memória de Fita Detalhe:

a) gravar em mídia óptica não regravável (CD ou DVD), arquivo digital contendo informações relativas aos documentos emitidos pelo ECF no mês imediatamente anterior, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

b) gerar a partir do ECF e gravar em mídia óptica não regravável (CD ou DVD) arquivo eletrônico tipo texto (TXT), contendo todos os dados gravados na Memória Fiscal do ECF (arquivo tipo MF com leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04), observando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

§ 1º Para geração e gravação dos arquivos previstos nos incisos II e III do caput e no § 3º deste artigo, o estabelecimento utilizará o programa aplicativo ou outro recurso equivalente fornecido pelo fabricante do ECF.

§ 2º Os arquivos previstos nos incisos II e III do caput deverão ser mantidos pelo estabelecimento usuário pelo prazo previsto no § 1º do art. 96 do RICMS.

§ 3º O arquivo digital previsto na alínea “a” do inciso III será formado por arquivos eletrônicos tipo texto (TXT) gerado a partir do ECF a cada Redução Z emitida, contendo os dados correspondentes à respectiva Redução Z, gravados em todos os dispositivos de memória do ECF (arquivo tipo TDM com leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O fato apurado não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que a manutenção em desacordo decorreu por desconhecimento da obrigação, em razão da falta de orientação da empresa interventora, bem como pela falha no equipamento (reconhecida e atestada pela fabricante) que impossibilitava a impressão ou a gravação em meio magnético dos arquivos eletrônicos da memória fiscal.

O laudo apresentado pela fabricante do ECF atesta, que somente em 19/04/12, a memória fiscal apresentou problemas. Destaca-se que o Contribuinte deveria ter realizado o back-up dos arquivos nos dias: 10/10/11 para os arquivos de setembro de 2011, 10/11/11 para os arquivos de outubro de 2011, 10/12/11 para os arquivos de novembro de 2011, 10/01/12 para os arquivos de dezembro de 2011 e 10/02/12 para os arquivos de janeiro de 2012, conforme determina o caput do art. 107 da Portaria SRE nº 068/08 já transcrito.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Com efeito, as razões levantadas pela Impugnante não têm o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, prevista na legislação.

Assim, restou plenamente caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, e correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Grifou-se)

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 35, e que a infração não resultou em falta de pagamento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Vencido o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu (Revisor), que não o acionava. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

GRT